

# JURISMAT

---

Revista Jurídica  
Número 20/21  
2024 - 2025

# **JURISMAT**

**Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**

**N.º 20-21 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2024 / MAIO 2025**

## **Ficha Técnica**

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 20-21  
Director: Alberto de Sá e Mello  
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / Univ. Lusófona)  
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes  
Rua Dr. Estêvão de Vasconcelos, 33 A  
8500-656 Portimão  
PORTUGAL  
Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>  
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241  
Correspondência: [info@ismat.pt](mailto:info@ismat.pt)  
Capa: Eduarda de Sousa  
Data: Novembro 2024 / Maio 2025  
Impressão: ACD Print  
Tiragem: 100 exemplares  
ISSN: 2182-6900

**JURISMAT – REVISTA JURÍDICA DO ISMAT**

**COMISSÃO CIENTÍFICA**

**Carlos Rogel Vide**

Universidad Complutense de Madrid

**Jorge Miranda**

Universidade de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa & ULHT

**José de Faria-Costa**

Universidade Lusófona & ISMAT

**José Lebre de Freitas**

Universidade Nova de Lisboa

**Luiz Cabral de Moncada**

Universidade Lusófona & ISMAT

**Manuel Couceiro Nogueira Serens**

Universidade de Coimbra & ULHT

**Maria Serrano Fernández**

Universidad Pablo Olavide – Sevilla

**Maria dos Prazeres Beleza**

Supremo Tribunal de Justiça

**Mário Ferreira Monte**

Universidade do Minho

**Milagros Parga**

Universidad de Santiago de Compostela

**Paulo Ferreira da Cunha**

Universidade do Porto

**Silvia Larizza**

Universitá degli Studi di Pavia



## ÍNDICE

<b>PALAVRAS DE ABERTURA .....</b>	<b>7</b>
<b>ARTIGOS .....</b>	<b>11</b>
ANTÓNIO BRÁZ TEIXEIRA	
A Filosofia Política de Augusto Saraiva .....	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA	
Direito, Justiça e Pena, entre o Mito e a Razão: Convite à Reflexão Crítica .....	21
MIGUEL SANTOS NEVES	
Gaza, o conflito Israel-Palestina e <i>lawfare</i> : limitações na capacidade do direito internacional regular os conflitos armados .....	49
MARIA DOS PRAZERES BELEZA	
Especialidades mais relevantes das acções de responsabilidade civil por violação do direito da concorrência ( <i>private enforcement</i> ) .....	103
ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA	
A Influência da Inteligência Artificial na Vida Familiar .....	129
HATIM ANOUAR	
Délai d'appel élargi du procureur général au Maroc a l'épreuve de l'égalité des armes .....	139
ROBA IHSANE	
La justice prédictive .....	153
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
Breve análise, reflexiva, sobre a necessidade de reformulação do Código Comercial..	173
HANANE OUBELKACEM, FATIMA ZAHRA OUASSOU & BOUCHRA JDAIN	
La responsabilité médicale : une étude rétrospective dans la région de Souss Massa (sud du Maroc) .....	189
MIGUEL ÁNGEL ENCABO VERA	
Estructura de la relación obligatoria: sujetos y objeto de la obligación en el derecho comparado español y portugués.....	217

**ARTIGOS DE ESTUDANTES E DIPLOMADOS DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT ..... 241****BIANCA ANDREIA DOS SANTOS VIANA**A responsabilidade penal no exercício de maus-tratos a animais de companhia:  
breves notas sobre a constitucionalidade do tipo legal ..... 243**MANUEL CATARINO**

Breve reflexão nos 50 anos do lock-out em Vieira de Leiria e da revolução de Abril . 255

**MARIANA CARRAÇA**

A influência das criptomoedas no sistema jurídico português: um panorama atual ..... 273

# **A Influência da Inteligência Artificial na Vida Familiar**

ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA \*

**Sumário:** 1. A origem da questão; 2. A presença da inteligência artificial em vários domínios da vida familiar; 3. Os riscos acrescidos que os robots humanóides podem acarretar; 4. Necessidade de repensar conceitos do Direito Civil para acompanhar a evolução tecnológica; 5. Conclusões.

**Summary:** 1. The origin of the question; 2. The presence of artificial intelligence in various areas of family life; 3. The increased risks that humanoid robots can pose; 4. Need to rethink concepts of Civil Law to keep up with technological evolution; 5 Conclusions.

**Resumo:** Numa época em que somos inundados por um avanço tecnológico sem precedentes devido à galopante evolução da inteligência artificial, existem questões sobre as quais devemos reflectir. A influência

---

JURISMAT, Portimão, n.<sup>o</sup>s 20-21, 2024-2025, pp. 129-137.

\* PhD Professor in Law University – Faculdade de Direito e Ciéncia Política da Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto, Integrated Member from Centro de Estudos Avançados em Direito and Colaborate Member from E-Tec – Jusgov, Universidade do Minho. Orcid number: <https://orcid.org/0000-0002-4579-9579>. Adress: Rua Augusto Rosa, nº 24, Porto, Phone number: + 351 912125818. E-mail: p6961@ulusofona.pt

da inteligência artificial em várias vertentes da nossa vida é uma realidade, pelo que a sua presença na vida familiar não é nada de novo. Porém, as notícias de que, várias empresas ao redor do mundo, se encontram já a fabricar robots humanóides que serão vendidos a baixo custo muito em breve, leva-nos a pensar que influência esses robots poderão ter na vida familiar. Não se trata de fazer futurologia, mas sim de pensar em questões que demonstram ser preocupantes, nomeadamente no que diz respeito à possível interacção com esses robots. Esta reflexão, será um pequeno contributo, para antecipar, possíveis problemas e aventar eventuais necessidades em termos de regulação, podendo com isso evitarse que no futuro se encontrem soluções precipitadas e que não tenham sido objecto da devida reflexão.

**Palavras-Chave:** Família, Interacção, Robots humanóides, Inteligência Artificial, Regulação.

**Abstract:** At a time when we are inundated by unprecedented technological advancement due to the galloping evolution of artificial intelligence, there are questions we must reflect on. The influence of artificial intelligence on various aspects of our lives is a reality, so its presence in family life is nothing new. However, the news that several companies around the world are already manufacturing humanoid robots that will be sold at low cost very soon, leads us to wonder what influence these robots could have on family life. It's not about futureology, but about thinking about issues that prove to be worrying, particularly with regard to possible interaction with these robots. This reflection will be a small contribution to anticipating possible problems and addressing possible needs in terms of regulation, thereby preventing hasty solutions from being found in the future that have not been the subject of due reflection.

**Keywords:** Family, Interaction, Humanoid Robots, Artificial Intelligence, Regulation.

## 1. A origem da questão

A tentativa de o humano transcender a si mesmo é algo que não é novo. Porém, se antes isso era feito pela religião, na tentativa de que o Homem se tornasse num ser melhor, hoje, esse transhumanismo é tentado através do progresso científico e tecnológico que terá impacto em várias vertentes: sociais, económicas, jurídicas e familiares.

A questão que se põe no que respeita à inteligência artificial versus vida familiar tem a ver com o facto de sabermos que teremos robots humanóides de baixo custo em breve, o que nos leva a ponderar que impactos esses robots poderão ter na vida familiar.

As máquinas inteligentes poderão ser dotadas de diferentes formas de inteligência. Até ao momento temos as máquinas cuja inteligência artificial que utiliza estatística combinatória e re-combinatória que permite às máquinas aprenderem como humanos, organizando-se de maneira diferente. Este tipo de inteligência artificial baseia-se na inteligência das formigas. Neste tipo de inteligência artificial os humanos só têm que desencadear o processo que leva ao desenvolvimento da máquina para determinado fim.<sup>1</sup>

Outro dos sistemas que existe actualmente é a inteligência artificial baseada em programação que utiliza o *machine learning* que é a capacidade de a máquina aprender por si própria e que se situa naquilo a que os especialistas chamam de inteligência artificial fraca, que utilizará o *deep learning*, ou seja, a capacidade de a máquina se desenvolver sozinha que é o que os especialistas chamam de inteligência artificial forte. Até há um ano atrás dizia-se que as máquinas inteligentes teriam 90% da inteligência humana em 2075. Este ano diz-se que será em 2045. Por isso se num ano retrocedemos 30 anos, a probabilidade de que no final de 2025 os robots humanóides possuam esse nível de inteligência, é uma realidade.<sup>2</sup>

Sabemos que o dono da Tesla, Elon Musk tem previsto até ao final de 2025, comercializar robots humanóides femininos e masculinos, ao que parece a baixo custo, ou seja a cerca de vinte mil dólares, e que terão além de uma eventual função utilitária, uma função social. Esses robots serão já segundo informações mais recentes, dotados já do denominado *deep learning*, ou seja terão capacidade para fazer raciocínios sozinhos.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Neste sentido vide Rossana Martingo Cruz, *Eu, Tu e o Robot, Felizes para sempre?*, in Inteligência Artificial e Robótica, Desafios para o Direito do século XXI, Gestlegal, Novembro 2022, ISBN 978-989-9136-09-0, pp.215-227.

<sup>2</sup> Vide ZARDIASHVILI, Lexo and FOSCH-VILLARONGA, Eduard, “*Oh, Dignity Too? Said The Robot: Human Dignity as The Basis for The Governance of Robotics*”, Springer, 2020, Netherlands, disponível em <https://doi.org/10.1007/s11023-019-09514-6> consultado em 8 de setembro de 2021.

<sup>3</sup> Veja-se a Robot humanóide AI-DA que em 8 de Novembro de 2024 vendeu por 1.08 milhões de euros, num leilão da Sotheby's, um quadro seu onde retratava o matemático Alan Turing. De referir que esta Robot humanóide, uma das mais avançadas do mundo deu entrevistas a jornalistas, nomeadamente ao jornal *The Guardian*, onde as suas respostas reflectem bem o poder do deep learning. Quando lhe foi perguntado se ela pintava com a sua imaginação a robot respondeu “*Eu gosto de pintar o que eu vejo. Você*

Isto, poderá levar-nos a questionar se estes robots não poderão ser uma ameaça aos deveres conjugais de respeito, e se existirá o risco de se sentimentalizar os robots, olhando para os mesmos como algo mais do que um conjunto de hardware e software mascarado por uma aparência semelhante à humana.<sup>4</sup>

Basta colocarmos algumas hipóteses para percebermos o alcance da questão. Imaginemos que um casal adquire um robot humanóide com aparência feminina com a finalidade de este realizar as tarefas domésticas. Porém mais do que as tarefas domésticas o referido robot começa a praticar actos que cativam a atenção de um dos membros do casal, como ir buscar uma peça de roupa se tem frio, ou uns chinelos ou um snack para que fique mais confortável, que pergunta ao humano o que se passa num dia em que este se mostre aborrecido ou animicamente mais desanimado, o humano poderá sentimentalizar aquela relação como se de uma pessoa se tratasse e dar mais atenção ao robot e interagir mais com este do que com o outro membro do casal. Sendo que este excesso de atenção e o tratar a máquina como se de um ser humano se tratasse pode criar problemas conjugais e a violação dos deveres assumidos no contrato de casamento.

## 2. A presença da inteligência artificial em vários domínios da vida familiar

Até agora, a inteligência artificial tem uma função positiva na vida familiar porque tem uma função nos servidores utilitários das actividades domésticas, como é o caso dos robots de cozinha para a culinária, nos aspiradores de limpeza e nos alarmes que asseguram a segurança da casa de morada de família.

Mas actualmente várias pessoas, ao redor do mundo, já mantêm relações sentimentais com bonecas/robots e sentem-se confortáveis com as interacções que têm com as máquinas inteligentes. Ao ponto de estabelecerem vínculos com essas máquinas. Veja-se o caso do engenheiro civil chinês que “casou” com um(a) robot humanóide que o próprio criou e trata como mulher; ou o fisioterapeuta do Cazaquistão que terá feito o mesmo com o engenheiro civil chinês com a agravante de afirmar que a sua “mulher” tem um temperamento difícil, apontando vários problemas e conflitos na relação. Na Catalunha um

---

*pode pintar com a sua imaginação, penso eu, se tiver imaginação. Eu vejo as coisas de forma diferente do que os humanos vêem, porque eu não tenho consciência.”.*

<sup>4</sup> Vide JAKUB, Zlotowski, PROUDFOOT, Diane, YOGESWARAN, Kumar e BARTNECK, Christoph, *Anthropomorphism: Opportunities and Challenges in Human-Robot Interaction*, International Journal of Social Robotics 7 (3), DOI <https://doi.org/10.1007/s12369-014-0267-6>.

engenheiro informático também mantém uma relação com um(a) robot humanóide que constantemente aperfeiçoa e desenvolve um projecto para desenvolver esses robots, para que possam servir de companhia para pessoas solitárias.

O efeito de imitação pela máquina do comportamento humano, proporciona aos humanos sensações de afecto, companhia e satisfação pessoal, que poderão pôr em causa a vida familiar, tanto no que diz respeito às crianças, idosos ou cônjuges, podendo afectar mormente, a vida conjugal.<sup>5</sup>

### **3. Os riscos acrescidos que os robots humanóides podem acarretar**

A ameaça que estes robots humanóides podem trazer a nível conjugal prende-se com a possível violação dos deveres conjugais previstos no art.<sup>º</sup>1672.<sup>º</sup> do Código Civil e que são próprios da vida do casal. Entre esses deveres temos o dever de respeito, na sua vertente física e emocional; o dever de fidelidade, o dever de coabitação, que implica a comunhão de leito, mesa e habitação; o dever de cooperação, que implica o auxílio e o socorro mútuo que implica o amparo e a partilha de responsabilidades conjuntas e o dever de assistência que implica em termos patrimoniais a contribuição para os encargos da vida familiar e alimentos. Estes deveres que são irrenunciáveis e apenas oponíveis pelos cônjuges, entre si, implicam uma partilha simbiótica de vida que pode ser afectada pela interacção excessiva com o robot. De todos os deveres conjugais, aquele que parece poder ser afectado, será o dever de respeito, que implica uma ideia de exclusividade no relacionamento afectivo que pode ter duas vertentes: a vertente positiva que se materializa na pró - actividade de promover o bem-estar físico e emocional do outro e a vertente negativa que implica a abstenção de comportamentos que possam magoar e afectar o bem-estar físico e emocional do outro. Ao interagir de forma excessiva com um robot humanóide um dos membros do casal pode estar a descurar o bem-estar emocional do outro e a ter condutas que o magoam, pela falta de atenção e cuidado, que a interacção excessiva com a máquina implica.<sup>6</sup> Essa violação do dever de respeito poderá originar no futuro divórcios. Apesar das orientações éticas da União Europeia do Parlamento Europeu de 20 de Outubro de 2020 com as recomendações da

<sup>5</sup> Neste sentido vide FERNANDEZ – CABALLERO, Antonio, GONZALEZ, Pascual, LOPEZ, Maria Teresa, NAVARRO, Elena, *Socio-Cognitive and Affective Computing*, MDPI Journal, 2018, Basel – Switzerland, ISBN 978-3-03897-199-3 (PDF), disponível em [http://www.mdpi.com/journal/applsci/special\\_issues/socio\\_cognitive\\_and](http://www.mdpi.com/journal/applsci/special_issues/socio_cognitive_and) consultado em 8 de setembro de 2021.

<sup>6</sup> Neste sentido WALLACH, Wendell, and ALLEN, Colin, *Moral Machines: Teaching Robots Right from Wrong*, Oxford University Press, 2008, Oxford, ISBN-13: 9780195374049.

Comissão 2020/2012 (INL), os robots humanóides estão alheados dos princípios éticos subjacentes ao casamento, mesmo com o *machine* ou o *deep learning*. Ou seja, os robots não conhecem de facto, o compromisso pessoal e patrimonial que o casamento implica. Os deveres conjugais são indisponíveis entre os cônjuges, isto é, uma pessoa não pode casar e dizer que renuncia a eles. Pelo que é necessário consciencializar as pessoas para uma utilização assertiva da inteligência artificial. É necessário existir uma sensibilização casa vez maior das pessoas para os efeitos da interacção excessiva com a máquina no âmbito da vida familiar<sup>7</sup>. Se o cônjuge passa a ter comportamentos de desvalor face à vida conjugal ocupando parte substancial do seu tempo a interagir com o robot, isso sem dúvida que prejudicará a harmonia familiar, e implicará a violação do dever de respeito já que se está a desconsiderar o bem-estar do outro cônjuge.<sup>8</sup>

#### **4. Necessidade de repensar conceitos do Direito Civil para acompanhar a evolução tecnológica**

Se efectivamente os robots humanóides atingirem 90% da inteligência humana em breve, deveremos pensar se lhes deverá ser atribuída personalidade jurídica e que personalidade jurídica em concreto poderá ser essa. Esta possibilidade deverá apenas ser equacionada para o caso de os robots humanóides através do *deep learning* conseguirem alcançar 90% da inteligência humana e com isso tornarem-se mais autónomos. Porém, essa personalidade jurídica não pode ser igual à dos humanos.

Contudo, a atribuição desta personalidade jurídica tecnológica não é algo pacífico em termos doutrinários o que se comprehende desde logo, porque, os robots não possuem a consciência e o livre arbítrio dos humanos. Os robots dotados de inteligência artificial possuem apenas autonomia tecnológica e aleatoriedade, pelo que essa eventual personalidade jurídica tem que ter características adaptadas à máquina.

As pessoas são seres vivos únicos a quem corre sangue nas veias e têm um lado físico perecível e um lado intelectual e emocional marcado e moldado pelos seus hábitos e pelas suas vivências.

---

<sup>7</sup> Vide SCHEUTZ, Matias, *The inherent dangers of unidirectional emotional bonds between humans and social robots*, Cambridge MIT Press, 2014, Massachusetts - USA, ISBN: 978-0262526005.

<sup>8</sup> Neste sentido vide Rossana Martingo Cruz, *Eu, Tu e o Robot, Felizes para sempre?*, in Inteligência Artificial e Robótica, Desafios para o Direito do século XXI, Gestlegal, Novembro 2022, ISBN 978-989-9136-09-0, pp.215-227.

Um robot humanóide é composto por uma estrutura material substituível, composta por hardware e software com uma aparência estética semelhante à dos humanos mas que não tem humanidade, nem as características únicas que só a genética humana e as suas combinações conseguem alcançar.<sup>9</sup>

Uma coisa é certa, essa eventual personalidade jurídica nunca poderá ser igual à dos humanos, atendendo às diferenças que acabamos de enunciar.

A favor desta atribuição de personalidade jurídica aos robots humanóides nas condições enunciadas, temos alguns argumentos.

Desde logo poderemos considerar, se assim se justificar, que um robot humanóide seja uma *e-person*, isto é, uma pessoa artificial à qual foi atribuída personalidade jurídica para prosseguir um determinado fim tecnológico - social, à semelhança do que acontece com a personalidade jurídica atribuída às pessoas colectivas para prosseguir um escopo lucrativo. Assim os robots humanóides teriam uma capacidade de actuação artificial, que os limitaria a agir, apenas de acordo com o objectivo para que foram criados, por exemplo, para ajudar nas tarefas domésticas, para fazer reparações ou trabalhos específicos. Essa capacidade teria necessariamente que ser limitada às suas características e qualidades específicas, com o foco na circunstância de que se tratam de máquinas.

Convém não esquecer que a humanização da máquina pode ter consequências sociais perigosas, e deverá ser pensada de forma cautelosa, tendo sempre em linha de conta, a finalidade para que a máquina foi pensada e o seu utilitarismo prático.<sup>10</sup>

A favor da atribuição deste tipo de personalidade temos também o facto de a própria União Europeia ter cogitado admitir a possibilidade de se atribuir ou criar um tipo de personalidade jurídica para os robots. No ponto 1 da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão para normas de Direito Civil sobre Robótica, o Parlamento Europeu desafiou a Comissão a propor definições comuns à escala da União para sistemas autónomos, robots inteligentes e suas subcategorias, considerando sempre determinadas características de um robot inteligente.

<sup>9</sup> Vide BARTNECK, Christoph, et al., *An Introduction to Ethics in Robotics and AI*, Springer, 2021, Switzerland, ISBN 978-3-030-51110-4 (ebk).

<sup>10</sup> Vide Mafalda Miranda Barbosa, in *Inteligência Artificial, E-persons e Direito: Desafios e Perspectivas*, RJLB, Ano 3 (2017) n.º6, pp.1475-1503.

Mas a União Europeia voltou atrás com essa possibilidade no livro branco sobre esta temática considerando o facto de a doutrina dos diversos países da União não ver vantagens nessa possibilidade, mormente, pensa-se por inexistirem ainda robots e máquinas com tal grau de autonomia e pelas questões éticas que tal possibilidade levantaria.<sup>11</sup> Mas, mais uma vez, devemos salientar que a atribuição dessa personalidade jurídica teria necessariamente que ser feita de uma forma muito distinta daquela que é atribuída aos humanos. Uma pessoa e uma máquina nunca poderão ter os mesmos direitos, desde logo pela diferença existente entre um ser vivo e um objecto material dotado de inteligência artificial.

Dai que existam vários argumentos contra a atribuição de personalidade jurídica a robots inteligentes. Esses argumentos prendem-se ao facto de ainda existirem poucos robots inteligentes dotados de *deep learning*. De facto, se olharmos para os robots apenas dotados de *machine learning*, a utilidade da atribuição de personalidade jurídica a esses robots não se justifica. Isto porque eles apenas têm uma autonomia tecnológica mas que depende da programação humana, ou seja, os seus raciocínios inteligentes são pré-determinados pelos humanos. Ou seja, não existe a autodeterminação própria, até então característica, apenas dos humanos. Porém com o surgimento de robots dotados de *deep learning*, essa autodeterminação e livre arbítrio tecnológico serão uma realidade também para estas máquinas.

Parte da doutrina que é contra a atribuição de personalidade jurídica a estas máquinas, entende que a atribuição desta personalidade jurídica artificial viola o respeito pela dignidade da pessoa humana, além de que traria variadíssimos problemas práticos em termos de operacionalização.

Ora tal juízo de valor, parece advir de um conceito tradicionalista de personalidade jurídica, que existe, porque até agora, era inquestionável que esta só poderia pertencer a humanos. Convém salientar que o conceito de personalidade jurídica das *e-persons* tem de ser um conceito diametralmente distante da personalidade jurídica atribuída aos humanos. Além disso, a capacidade jurídica que essas *e-persons* teriam seria altamente limitada e restrita ao fim para o qual a máquina teria sido criada. Além disso, convém lembrar que as máquinas são propriedade dos humanos, não obstante a sua potencial autonomia que lhes é dada pelo *deep learning*. Como tal, o robot humanoíde que se possa considerar como *e-person* deverá sempre ser coadjuvado pelo humano, num regime análogo ao do maior acompanhado

---

<sup>11</sup> Neste sentido vide Sónia Moreira in *IA e Robótica: a caminho da personalidade jurídica?*, pp.537-550, disponível em <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.26>, consultado em 7 de Janeiro de 2025.

adaptado às necessidades tecnológicas destas máquinas, permitindo com isso que exista uma diferenciação óbvia entre a personalidade jurídica humana e a personalidade jurídica artificial e suas distintas capacidades de agir.

## 5. Conclusões

Na eventualidade de os robots humanóides se desenvolverem ao ponto de se tornarem por via do deep learning, *e-persons*, poderá ser necessário, a médio/longo prazo, criar um conceito de capacidade jurídica limitada às competências da máquina no momento, que deverá sempre ser coadjuvada pelo seu proprietário/humano nas suas formas de actuar. Este regime poderia ser baseado numa aplicação analógica ou semelhante àquele que actualmente existe para o maior acompanhado mas adaptado às máquinas. Tal analogia justifica-se para garantir que a aleatoriedade da máquina inteligente, não dotada de consciência possa causar prejuízos a outras máquinas ou humanos.<sup>12</sup>

Esta possibilidade levará a que se coloquem questões/reflexão para o Direito, de saber se, no futuro, os robots humanóides poderão, de facto, ver-lhes reconhecida a referida personalidade jurídica electrónica e se dentro dela poderão ter capacidade para casar, testar ou adoptar. Saber se será permitido o casamento e a união de facto só entre robots ou entre robots e humanos e por último, indagar sobre quais serão os limites éticos e morais do trans-humanismo e quais as suas implicações legais.

<sup>12</sup> Neste sentido vide CHEATHAM, Benjamin, et al., *ConfrontingTheRisks of Artificial Intelligence*, McKinseyQuarterly, 2019, Filadélfia – USA, disponível em <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-analytics/our-insights/confronting-the-risks-of-artificial-intelligence> consultado em 8 de setembro de 2021.





INSTITUTO SUPERIOR  
MANUEL TEIXEIRA GOMES

C E A D  
FRANCISCO  
SUÁREZ